



**Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO CONSTITUCIONAL II
PROFESSOR: EDIVAL BRAGA**



ANÁLISE DO USO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL PELO PODER EXECUTIVO COMO REFORÇO DE CAIXA E CONFLITO LEGISLATIVO.¹

Anne Amélia de Araújo Cunha²

Maria Carolina de Oliveira Camargo³

Coordenador do artigo: Prof. Dr. Edival Braga⁴

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar o uso dos depósitos judiciais como reforço de caixa pelo Poder Executivo, com destaque às leis estaduais e municipais acerca do tema. Discute as implicações econômicas e o risco do uso de depósitos judiciais, as ações de inconstitucionalidade sobre as leis que dispõem sobre o tema e o posicionamento das partes interessadas.

Palavras-chave: inconstitucionalidade, depósitos judiciais, Supremo Tribunal Federal.

Sumário: 1. INTRODUÇÃO; 2. DEPÓSITO JUDICIAL; 2.1 Conceito e utilização; 2.2 Legislação; 2.2.1 Lei complementar nº 151; 2.2.2 Leis estaduais e municipais; 3. UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITOS COMO LASTRO E O SPREAD BANCÁRIO; 4. INTERESSE NA TUTELA DOS DEPÓSITOS PELO PODER JUDICIÁRIO; 5. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE; 5.1 Definição; 5.2 ADI 5072 – Rio de Janeiro; 5.2.1 Audiência pública sobre depósitos judiciais; 5.3 ADI 5353 – Minas Gerais; 6. CONCLUSÃO; 7. REFERÊNCIAS

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the use of judicial deposits as cash reinforcement by the Executive Branch, with emphasis on state and municipal laws on the subject. It discusses the economic implications and the risk of using judicial deposits, the direct action of unconstitutionality on the laws that dispose on the subject and the positioning of the interested parties.

Key words: unconstitutionality, judicial deposits, Supremo Tribunal Federal.

Summary: 1. INTRODUCTION; 2. JUDICIAL DEPOSIT; 2.1 Concept and use; 2.2 Legislation; 2.2.1 Federal law nº 151; 2.2.2 State and Municipal Laws;

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima. anne_amelinha@gmail.com

³ Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima. maria.camarg@gmail.com

⁴ Professor de Direito Constitucional II da Universidade Federal de Roraima - UFRR

3. USE OF DEPOSITS BY BANKS AND IT'S BID-OFFER SPREAD; 4. INTEREST IN THE PROTECTION OF THE DEPOSITS BY THE JUDICIARY; 5. DIRECT ACTION OF UNCONSTITUTIONALITY; 5.1 Definition; 5.2 ADI 5072 – Rio de Janeiro; 5.2.1 Public hearing on judicial deposits; 5.3 ADI 5353 – Minas Gerais; 6. CONCLUSION; 7. REFERENCES

1. INTRODUÇÃO

Artigo realizado sob a orientação do Prof. Dr. Edival Braga, apresentado como requisito para a conclusão da disciplina de Direito Constitucional II, do curso de Bacharelado em Direito, da Universidade Federal de Roraima.

Os objetivos da pesquisa concentram-se em analisar o uso estatal dos valores em depósitos judiciais pelo Poder Executivo e a existência de um conflito legislativo, com foco no estudo de casos de ações diretas de inconstitucionalidade ocorridas em todo o Brasil, encontrando-se destacadas a ADI 5072 (estado do Rio de Janeiro) e ADI 5353 (Minas Gerais).

Pretende-se identificar se há viabilidade para o uso desses depósitos sem prejuízo às partes que esperam por decisões judiciais envolvendo-os, além de verificar se o emprego de leis complementares para regular a utilização desses depósitos pelos estados é possível ou viola os preceitos constitucionais.

Além disso, questiona-se o interesse das instituições financeiras envolvidas na matéria, tendo em vista a possibilidade de gerar lucro dos bancos a partir do dinheiro depositado nas contas determinadas para fins de depósitos judiciais.

Pesquisa acadêmica realizada utilizando método qualitativo e conceitual, por meio de pesquisa bibliográfica dos materiais publicados sobre o tema, análise da legislação, audiências e decisões envolvidas nos estudos de caso.

2. DEPÓSITO JUDICIAL

2.1 Conceito e utilização

O depósito judicial é um instrumento utilizado para garantir que a parte vencedora receba o valor devido ao fim do processo. O valor é estipulado por um juiz, em qualquer fase

do processo anterior a execução, e então, depositado em conta bancária especial sob a proteção do Estado, onde fica até a decisão final da ação.

Usualmente utiliza-se naqueles processos em que se discute uma obrigação de pagamento, exigido quando há risco de não haver pagamento por uma das partes ou realizado de maneira espontânea como garantia por uma das partes.

É utilizada em processos que dizem respeito a créditos tributários, disputas trabalhistas e ações de cobrança. É obrigatório na justiça trabalhista nos casos de empresas condenadas que recorrem em primeiro grau (depósito recursal). A maior parte destes depósitos tem origem privada.

O tema torna-se relevante uma vez que diversas leis passaram a estabelecer diversos usos para os depósitos judiciais, envolvendo questões de constitucionalidade, planejamento orçamentário, lucro das instituições bancárias e diversas outras problemáticas levantadas. A partir do conceito básico, é possível iniciar a análise da evolução das leis, tanto federais quanto aquelas editadas por estados e municípios, e observar seus impactos nos fatores acima elencados.

2.2 Legislação

2.2.1 Lei complementar nº 151

A Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, surge para alterar a Lei Complementar nº 148, de 2014, além de revogar as Leis nº 10.819/2003 e 11.429/2006. Realizaram-se mudanças em dois dispositivos da Lei Complementar nº 148: os que tratavam especificamente das condições utilizadas nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados entre a União e os entes federados, e os descontos sobre saldos devedores nesses contratos.

A expressão anterior postulava que a União era “autorizada a adotar” as condições dispostas, passando a ser “a União adotará” tais condições. As antigas Leis nº 10.819/2003 e nº 11.429/2006 dispunham sobre os depósitos judiciais de tributos dos entes federativos.

De acordo com a Lei Complementar, os depósitos judiciais precisam ser feitos em instituição financeira oficial (banco público), federal, estadual ou distrital, em conta específica

sob guarda da Justiça, e assim como estabelecido anteriormente, só podem ser retirados por meio de autorização do juiz.

A lei também dispõe que, dos valores totais dos depósitos nos processos dos quais os Estados, Distrito Federal ou Municípios sejam parte, estes valores possam ser transferidos ao Tesouro do ente federativo. Este dinheiro pode ser empregado, tão somente, no pagamento de:

“Art. 7º:

I – precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III – despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III.” (BRASIL, 2015)

Da parcela transferida ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, 10% poderão ser utilizados para constituição de um Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (PPPs) ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

São levantadas algumas questões a partir dos dispositivos da lei, questionando-se o uso dos recursos repassados para o pagamento de despesas públicas diversas. Um dos inúmeros argumentos fundamenta-se no fato de que os valores dos depósitos poderiam não ser considerados receitas, mas sim ingressos, que possuem a necessidade posterior de devolução, o que representa um risco, uma vez que é necessário manter um equilíbrio para pagamento futuro.

O Estado está sujeito a pagar uma remuneração equivalente à taxa SELIC para títulos federais pelos valores de depósitos sacados e não devolvidos, fazendo com que cresça o déficit estatal, além de prejudicar o cumprimento das decisões que dependem dos depósitos.

A lei foi alvo de um pedido de medida liminar, ajuizado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (ADI 5361), contra seus artigos 2º e 11, sob alegação de que fora instituído um modelo de empréstimo compulsório. Tal dispositivo só pode ser usado, de acordo com o art. 148 da Constituição, nas hipóteses de despesas extraordinárias, decorrentes

de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência e nos casos de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

A OAB, na ADI 5463, pediu a declaração de inconstitucionalidade de parte do 3º artigo, com objetivo de que os depósitos fossem transferidos diretamente às contas especiais administradas pelos tribunais de justiça. Foi pedida também a declaração de inconstitucionalidade dos incisos II a IV do artigo 7º, buscando impedir que os depósitos fossem utilizados pelos estados, Distrito Federal e municípios em despesas divergentes do pagamento de precatórios judiciais atrasados. Apesar dos atos, não houve alteração nesse sentido na lei.

2.2.2. Leis estaduais e municipais

Além da recente Lei Complementar 151, diversos estados brasileiros vêm editando leis com o objetivo de regulamentar o uso dos depósitos judiciais, ultrapassando as medidas estabelecidas na Lei Complementar, com variados valores de fundo de reserva e estipulações diversas de usos dos depósitos.

A questão do uso dos depósitos judiciais ganhou destaque e diversas medidas iniciaram-se como tentativa de combater leis que, em diversos casos, foram consideradas inconstitucionais. Em novembro de 2015, o conselheiro Lelio Bentes, do CNJ, proferiu uma liminar com o objetivo de impedir os Tribunais de Justiça de firmarem termos de cooperação com o Poder Executivo onde os usos dos depósitos judiciais extrapolassem as hipóteses do artigo 7º da Lei Complementar 151.

Além deste ato, as leis vêm sendo questionadas em diversas ADIs (ações diretas de inconstitucionalidade) no STF. Abaixo, alguns exemplos de estados envolvidos nestas ações e as leis estaduais reguladoras da utilização dos depósitos judiciais que são analisadas, algumas das quais serão citadas ao longo do artigo:

Rio de Janeiro: Lei Complementar do Estado do Rio de Janeiro 147/2013, alterada pela LC 148/2013. A constitucionalidade da norma está sendo questionada na ADI 5072.

Minas Gerais: Lei estadual 21.720/2015, destina valores de depósitos judiciais para o custeio da Previdência Social, de precatórios e para a amortização de dívidas para com a União. É questionada na ADI 5353.

Rio Grande do Sul: Lei 12.069/2004, com alterações da Lei 14.738/2015, prevê a transferência de 95% dos valores relativos a depósitos judiciais para conta específica do Executivo estadual. Não fixa a destinação conferida pelo estado a essas verbas. Tratada na ADI 5456.

Alagoas: Lei Complementar 42/2015, destina até 70% dos valores relativos a depósitos judiciais e extrajudiciais da Justiça daquele estado a conta do Poder Executivo para pagamento da dívida pública fundada, de precatórios e para realização de despesas de capital. Analisada na ADI 5457.

Paraíba: Lei Complementar 131, do Estado da Paraíba, que permite a utilização de depósitos judiciais para pagamento de precatórios de qualquer natureza e investimentos pelo estado, é questionada no Supremo na ADI 5365.

Roraima: Lei estadual complementar nº 234, de 19 de maio de 2016, que autoriza e regula os procedimentos relativos à transferência de depósitos judiciais e administrativos ao Poder Executivo. Lei questionada na ADI 5616.

Amazonas: Lei Estadual 4.218/2015 autoriza o repasse de até 70% dos depósitos judiciais e administrativos a uma conta específica do Executivo com a finalidade de pagamento de precatórios e outras despesas. Objeto de análise da ADI 5457.

Mato Grosso do Sul: Lei Complementar 201/2015 destina até 70% dos depósitos judiciais e administrativos (em dinheiro, tributários e não tributários) ao pagamento da dívida pública fundada em precatórios e a despesas ordinárias do estado. Lei contestada na ADI 5459.

Goiás: Decreto 8.429/2015 destina 70% dos valores relativos a depósitos judiciais e administrativos nas causas em que o estado seja parte para o pagamento de precatórios e despesas ordinárias do estado. Decreto questionado na ADI 5458.

3. UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITOS COMO LASTRO E O *SPREAD* BANCÁRIO

A questão dos depósitos judiciais envolve os bancos públicos, onde são depositados em conta especial sob tutela do Estado. O que se discute é o interesse das instituições financeiras de que estes valores permaneçam em suas dependências. O interesse encontra-se na utilização destes valores para gerar lucro a partir do *spread* bancário.

Entende-se *spread* bancário como a diferença entre a remuneração paga pelo banco ao aplicador para captação de recursos e o quanto é cobrado para realizar um empréstimo. Desta forma, ao ser realizado um depósito judicial, as instituições financeiras remuneram o dinheiro sob uma taxa de juros e ao emprestar este dinheiro cobra uma taxa pelo empréstimo superior a taxa de captação, assim, obtendo lucro.

A taxa média de captação encontrava-se em 12,1% ao ano em novembro de 2016, de acordo com o Banco Central, enquanto as taxas de empréstimo subiram, chegando a 53,9% ao ano, fazendo com que o valor do *spread* chegue a 41,8%. É sob esta perspectiva que servir como depositário judicial torna-se uma atividade atrativa e extremamente rentável, frente à manipulação desses valores com custo baixo e lucro notável.

Argumenta-se, entretanto, que o dinheiro usado desta forma pelos bancos não traz benefícios sociais que poderiam ser atingidos a partir do uso de uma porcentagem maior de depósitos pelo Estado, ao invés de ceder estes lucros aos bancos, usando o dinheiro para pagamento de precatórios e também como forma de investimento:

“Tais valores, hoje imobilizados em contas bancárias, contribuiriam para melhorar as finanças públicas, desonerando o orçamento corrente dos compromissos com precatórios e com pagamento de dívidas consolidadas e, nas unidades em que não há passivos significativos, alavancando a capacidade de investimento” (SENADO FEDERAL, 2015).

As instituições financeiras se opõem a este tipo de afirmação, buscando ressaltar os riscos na utilização irresponsável dos depósitos para pagamento de contas diversas, pois seu uso como artifício para o controle das dívidas públicas pode implicar em não pagamento futuro. O prejuízo nesses casos estende-se da parte que ganha o processo e recebe o direito de receber os valores devidos aos bancos, que, por sua vez, podem se ver sem o dinheiro necessário no fundo de reserva, ocasionado pela utilização desenfreada dos recursos.

4. INTERESSE NA TUTELA DOS DEPÓSITOS PELO PODER JUDICIÁRIO

Por sua vez, o Poder Judiciário demonstra interesse nos depósitos judiciais por receber o *spread* bancário sobre seu uso. Os bancos pagam taxas para atuarem como depositários; o pagamento é revertido em novos recursos, que, sob administração do Poder Judiciário, passam a ser utilizados para manter o funcionamento de suas instalações, arcar com gastos e investimentos administrativos necessários.

O Poder Judiciário, no entanto, utiliza somente o *spread* recebido dos bancos pelo direito de ter em os depósitos judiciais em caixa, enquanto o Poder Executivo pretende fazer uso dos depósitos em si para o pagamento de suas despesas, que neste caso pode variar entre as hipóteses estabelecidas por lei, além de diversas possibilidades criadas a nível estadual e municipal (as quais se discutem nas ações diretas de inconstitucionalidade).

5. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.1 Definição

Para que seja possível adentrar no tema específico das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), referentes ao uso dos depósitos judiciais, é de extrema relevância compreender em que consiste atualmente uma ADI e qual a importância da existência desta possibilidade para o modelo constitucional do Brasil. Sendo relevante também a explanação sobre os sistemas e modelos constitucionais existentes, bem como quais são adotados no Brasil.

O principal objetivo das ADIs é a manutenção da conformidade com o texto constitucional, buscando manter a supremacia do que consta na Constituição, tendo como dogma principal a inexistência da possibilidade de que as normas reguladas abaixo da Constituição sejam tidas como contrárias ou tragam afirmações menores que as estabelecidas na norma constitucional.

Os principais formatos de controle de constitucionalidade, no que se refere aos órgãos que os realizam, são o político, o jurídico e o misto. O político é o mais comumente utilizado na Europa, tendo em vista que é originário do mesmo continente; um dos países que faz uso deste é a França. Recebe tal denominação justamente por outorgar a averiguação, de constitucionalidade ou não, aos órgãos políticos. Neste modelo, não há possibilidade de intervenção do Judiciário, sendo tais órgãos totalmente desvinculados.

Outra configuração existente é o controle pelo meio jurisdicional, que surgiu em 1803 nos Estados Unidos da América, em decorrência da decisão de um caso muito afamado, *Marbury x Madison*; a decisão foi proferida pelo juiz Marshall. O componente principal do caso foi a instituição do Judicial Review, sendo a forma de controle de constitucionalidade realizada unicamente pela estrutura do Poder Judiciário.

O último dos três principais modelos de controle constitucional é o misto, que ocorre no Brasil e é também adotado na maioria dos países. Neste modelo, há um meio termo entre as formas de controle político e jurisdicional, sendo uma mistura de ambos. Tendo em vista que seria cabível ao órgão jurisdicional a repressão da inconstitucionalidade e cabível ao órgão político a prevenção, havendo, entretanto, exceções possíveis.

Outra classificação de relevância é a que se refere ao sistema de controle de constitucionalidade adotado, sendo estes o difuso ou "semiaberto" e o concentrado ou "sistema reservado". O controle de constitucionalidade difuso configura a afirmação de um controle por todos os órgãos, possibilitando que a constitucionalidade seja averiguada por qualquer órgão do Poder Judiciário. O controle de constitucionalidade concentrado restringe a poucos órgãos do Poder Judiciário as tomadas de decisão referentes à constitucionalidade das leis, sendo observado que geralmente o controle é executado por um único órgão, este o mais elevado do judiciário, como as supremas cortes ou tribunais constitucionais.

O Brasil está entre os poucos países do mundo que fazem uso de um sistema híbrido de controle de constitucionalidade. Podendo este ser executado de acordo com a tradição anglo-saxônica, a qual prevê a possibilidade de controle por atos provenientes da primeira instância, estes que possibilitariam o ingresso de recursos. Como também, de acordo com a tradição da Europa Continental, um controle realizado pelas cortes constitucionais, a partir de remetimento por parte do primeiro grau à corte suprema.

Quando se observa a Constituição de 1988, é possível notar a consagração do sistema híbrido de controle de constitucionalidade, esta que possibilitou relevantes mudanças no que se refere ao controle concentrado, como afirma Gilmar Mendes em seu livro *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade*:

“Assim, se cogitava, no período anterior a 1988, de um modelo misto de controle de constitucionalidade, é certo que o forte acento residia, ainda, no amplo e dominante sistema difuso de controle. O controle direto continuava a ser algo incidental e episódico dentro do sistema difuso. A Constituição de 1988 alterou, de maneira radical, essa situação, conferindo ênfase não mais ao sistema difuso ou incidente, mas ao modelo concentrado, uma vez que as questões constitucionais passam a ser veiculadas, fundamentalmente, mediante ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal”.

(MENDES, 2009).

De acordo com o que é afirmado pelo autor supracitado torna-se notória a relevância do controle concentrado realizada pelo STF, assim como a supremacia afirmada na legislação e sua competência é previamente determinada no Art. 102, I, a, que afirma que:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou o ato normativo federal

ou estadual e a ação e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal.”

Dentre as inovações possibilitadas pela Constituição de 1988, referentes ao controle concentrado de constitucionalidade, tem-se o aumento da possibilidade de proponentes legítimos de Ação Direta de Inconstitucionalidade, antigamente restrita ao Procurador-Geral da República (CF, art. 103).

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Tal ampliação do quantitativo de legítimos proponentes de ADIs proporciona maior efetividade do controle, possibilitando que a inconstitucionalidade de mais normas possa ser submetida à averiguação.

Foram também instituídas a criação da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (prevista no art. 103, §3º da CF e regulada pela Lei nº. 9.868/1999), a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (prevista no art. 102, §1º da CF e regulada pela Lei nº. 9.882/1999). Da Emenda Constitucional de Revisão nº. 3/1993 foi introduzida na Constituição, ao lado dos demais mecanismos de controle concentrado, a Ação Declaratória de Constitucionalidade, regida pela mesma lei que as ADIs (Lei nº. 9.868/1999).

5.2 ADI 5072 – Rio de Janeiro

O trâmite processual da ADI 5.072 teve seu início em a partir da propositura da ação pelo Procurador-Geral da República, em 14 de dezembro de 2013, a qual buscava realizar o

questionamento da lei estadual do Rio de Janeiro, de número 147, de 27 de junho de 2013 e lei complementar 148 de 22 de agosto, as quais possibilitam o uso de parte dos depósitos judiciais para quitação de requisições judiciais de pagamento e dá outras providências.

Dentre as alegações do requerente está contida a violação de diversos dispositivos constitucionais, dentre os quais estão o direito de propriedade contido no art. 5º, caput, e art. 170, II; a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e processual, como é afirmado no art. 22, I; iniciativa legislativa dos tribunais de justiça, art. 96, I; pagamento de precatórios com receitas correntes do Estado, art. 100, caput; como também a sistemática constitucional de transferência de recursos do Poder Executivo ao Poder Judiciário versada no art. 168; a competência da União para disciplinar o funcionamento do sistema financeiro nacional afirmada no art. 192; além de configurar hipóteses não previstas de empréstimo compulsório (art. 148). Em virtude da importância de tal ação, o ministro Gilmar Mendes adotou o rito do artigo 12 da Lei 9.868.

Tendo em vista a relevância jurídica e monetária, bem como os seus efeitos para a sociedade, observando-se que o endividamento público e o problema dos precatórios judiciais compõem problemáticas que chegam a desafiar os poderes, levando-se em consideração que as cifras são significativas, foi afirmada inicialmente pelo ministro a necessidade de realizar uma audiência pública. O questionamento realizado pelo relator foi: “se os depósitos judiciais não são receitas públicas, mas valores que transitam pelas contas públicas e que deverão ser devolvidos, qual a consequência de seu uso mais frequente pelo Poder Executivo ou Judiciário? ” tal que será melhor debatido no ponto seguinte que se refere à audiência pública.

O ministro solicitou a realização da audiência por meio de um despacho no dia 30 de junho de 2015, e a realização da audiência se deu em 21 de setembro de 2015.

5.2.1 Audiência pública sobre depósitos judiciais

A audiência pública consiste em uma importante maneira de participação e controle popular da Administração Pública para que haja a efetividade do Estado Social e Democrático de Direito. A audiência torna oportuna a permuta de informações entre particular e administrador, possibilitando que a cidadania seja melhor exercida e que se verifique a correção com o Devido Processo Legal. A configuração prática da audiência pode-se

averiguar em debate efetivo, de forma oral, referente a temas de relevância, estes que versem sobre direitos da coletividade.

A princípio, no Poder Judiciário, as audiências públicas tiveram sua previsão nas Leis 9.868/99 e 9.882/99, as quais regulam o processo e julgamento das ADIs, ADC e ADPF. No que se refere ao Supremo Tribunal Federal, a regulamentação das audiências públicas se dá por meio da Emenda Regimental 29/2009, que conferiu competência ao Presidente ou ao Relator para, de acordo com o que consta nos Artigos 13, XVII, e 21, XVII, do Regimento Interno do Supremo:

“Convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante”.

A audiência a ser debatida neste tópico, foi convocada pelo ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, objetivando o debate sobre o uso de depósitos judiciais para o custeio de despesas públicas, é a referente à ADI 5.072 sobre a discussão da legislação do Estado do Rio de Janeiro a qual versa sobre o uso de parcela dos depósitos judiciais para que sejam quitadas as requisições judiciais de pagamento.

De acordo com o que afirma o ministro Gilmar Mendes, inferindo a extrema relevância da discussão do tema:

“Discute-se, portanto, a constitucionalidade de normas estaduais que possibilitam aos entes da federação utilizarem-se dos recursos dos depósitos judiciais e extrajudiciais, inclusive dos efetuados em litígios nos quais não são partes, para pagamento de despesas diversas (precatórios, requisições de pequeno valor, capitalização de Fundos de Previdência, entre outros)”

A realização da audiência se deu em 21 de setembro de 2015, e contou com a participação de trinta e nove expositores, dentre os membros presentes estavam secretários de finanças e integrantes da procuradoria-geral de Estados e Municípios, Ministério da Fazenda, além de representantes de entidades de classe, de bancos públicos e privados, parlamentares, entidades como Febraban, Confederação Nacional da Indústria (CNI), Confederação Nacional dos Municípios, Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), Tribunal de Contas da União, AMB e OAB.

O relator Gilmar Mendes, após expor as motivações afirmadas pelo Procurador Geral, fez uma descrição dos valores exorbitantes tidos em depósitos judiciais por parte da Caixa Econômica Federal, sendo informado que os valores de depósitos judiciais das Justiças Federal, Estadual e Trabalhista é de doze bilhões, duzentos e oitenta e seis milhões,

quinhentos e trinta e um mil e cento e treze reais) e do Banco do Brasil (de noventa e quatro bilhões, noventa milhões, 8 novecentos e vinte e cinco mil, quanto aos depósitos judiciais estaduais; e dezenove bilhões, setecentos e vinte e três milhões, trezentos e noventa e cinco mil, quanto aos depósitos judiciais trabalhistas).

O relator traz também questionamentos e a verificação das principais opiniões existentes, afirmando que:

“Há quem veja, no uso dos depósitos judiciais, uma possível e eficiente solução para o problema dos precatórios; e há quem desconfie dessa estratégia, receando que, ao fim, o prejuízo fique com o jurisdicionado, que nada tinha a ver com a questão e que tinha apenas um crédito líquido e que precisa ser honrado, devidamente.”

Surgem, pois, na abertura da Audiência Pública referente à ADI 5.072, a partir da argumentação do ministro Edson Fachin e da argumentação do subprocurador-geral da República Odemir Brandão, diversos questionamentos referentes ao uso dos depósitos judiciais.

Após as considerações destes, é dado início à audiência, com a argumentação do senhor Saint-Clair Diniz Martins Souto (Governo do Rio de Janeiro), que afirma:

“Nós temos dados empíricos que confirmam que o limite estabelecido pela lei é mais do que suficiente para pagamento de qualquer levantamento judicial, até porque, nós não estamos falando de bancos, são processos judiciais, não há um momento em que todos os litigantes irão se socorrer ao Tribunal para levantar depósito. É que cada processo tem uma natureza, um momento processual. E esse limite de 8 bilhões, eu volto a falar, num único mês, em que nós tivemos que sacar em 25 meses, nós sacamos 3 milhões de reais de um universo de 16 bilhões. Em todos os outros meses se depositou mais do que levantou, aumentando, inclusive, depois que foram feitos os descontos, para pagamento de precatório”.

Nesse mesmo sentido, manifestam-se outros representantes de governos estaduais, como o doutor Luiz Carlos Hackmann, que se pronunciou pelo governo do Rio Grande do Sul e realizou argumentação fundamentada na comparação entre o Rio Grande do Sul e o Rio de Janeiro, concluindo que os parâmetros definidos na legislação seriam totalmente seguros, a fim de que haja a continuidade da prática do uso dos depósitos.

Outra argumentação, comumente feita na audiência, que segue o mesmo posicionamento referido acima, refere-se à crise de estruturação dos estados, tendo em vista que muitos não conseguem honrar seus compromissos. De acordo com a afirmação do doutor Tarcio da Silva Pessoa Rodrigues que se pronuncia pelo Governo da Paraíba considera que para haver de fato a continuidade dos investimentos na finalidade do Estado que é a busca do bem-estar social.

Entretanto, este e outros representantes governistas também afirmam que se faz necessária a análise das contas no caso específico, se o aumento do uso dos depósitos não

acarretara prejuízos, tendo em vista que a questão é de relevância econômica e versa sobre a insegurança jurídica e de insegurança sobre a maneira como a medida vai se comportar ao longo do tempo, não se limitando efetivamente uma discussão referente à constitucionalidade da norma.

Outro posicionamento que levanta um questionamento relevante é o da Doutora Paola Aires Lima, que se pronunciou pelo Governo do Distrito Federal. Paola afirma em sua exposição:

“Sempre vai ter alguém que está recebendo e alguém que vai se sentir incomodado se mexer na sua zona de conforto. E o que nós estamos vendo aqui, claramente, é o incômodo dos bancos. Os bancos estão sentindo incomodados com essa situação. Por quê? Porque era um dinheiro que, sim, eles estavam recebendo.”

Afirma, pois que o incômodo dos bancos é meramente referente à redução da verba que ficava em depósito, tal afirmação se repete por diversos expositores. No mesmo sentido afirma Doutor Miguel Calmon Dantas, que falará pelo Governo da Bahia ao dizer que “O lucro é legítimo? Legítimo. Mas, entre o lucro bancário e o interesse constitucionalmente tutelado, parece-me que o interesse constitucionalmente tutelado deve prevalecer.”

Em contraponto, tem-se a argumentação realizada por parte do Doutor Jorge Elias Nehme, representando o Banco do Brasil. Tal posicionamento busca retirar o entendimento da parte favorável ao uso de tais depósitos. Ressalta a preocupação tida pelo Banco do Brasil, a de que, futuramente, quando a reserva não for suficiente, quem seria responsável pelo adimplemento: o banco ou o Estado.

Os questionamentos referentes ao inadimplemento por parte do Estado, havendo a ausência de montantes suficientes ao pagamento das causas decididas, quem seria o responsável pela saudação da dívida, tendo em vista que em caso anterior como afirma o expositor Jorge Elias:

“Nós temos experiências no interior de São Paulo com base na Lei no 10.819. No Município de Serra Negra, o Banco do Brasil foi compelido, foi obrigado a reconstituir um depósito judicial. Na Cidade de Americana, o Banco só não teve que recompor ainda um depósito judicial por força de uma liminar.”

Observados tais casos surge um novo questionamento, tendo em vista que o pagamento devera ser realizado de alguma forma. É dito ainda pelo mesmo expositor sobre a restituição dos valores aos bancos, de onde seriam retiradas as verbas para tais restituições observando-se que os casos julgados não possuem uma previsibilidade certa.

Outra relevante exposição é a do Doutor Bruno Mangualde, que expõe pela Secretaria do Tesouro Nacional e coloca tais afirmações em sua conclusão:

“Então, nós aqui mostramos essa preocupação, primeiro, com a dívida consolidada, segundo, com correta contabilização e, terceiro, com os eventuais riscos que isso pode trazer às finanças de estados e municípios dentro da questão maior que é o ajuste fiscal de estados e município. Então, acha-se uma solução para uma necessidade de caixa de curto prazo, mas talvez possa vir aqui a se criar um problema de longo prazo, quando da devolução dos recursos.”

Depois de tantos argumentos expostos temos a manifestação do Doutor João Ricardo dos Santos Costa o qual representa nesta audiência a Associação dos Magistrados Brasileiros, ele ressalta a importância da união e diálogo entre os poderes, para que se possa construir uma sociedade composta, menos setorializada, observando-se também o momento de crises vivido. Revela assim que a parcimônia deve ser utilizada para casos desta conformidade.

As opiniões supracitadas foram consideradas as de maior relevância para o estudo de caso. Após a exposição destes motivos todos, dando encerramento à audiência pública temos o pronunciamento do ministro e relator Gilmar Mendes, este que faz agradecimentos aos expositores da audiência pública e traz as conclusões referentes as opiniões ouvidas.

Mendes conclui afirmando que ambos os questionamentos se fazem de extrema relevância, e que ao mesmo passo que o uso de tais depósitos tem pontos positivos ele afirma também que existe o receio de que as instituições que realizam a guarda dos depósitos judiciais sejam obrigadas a recompor os depósitos, pois nota-se o crescente endividamento dos entes federados. Gerando o questionamento se tais entes não iriam comprometer as finanças com o inadimplemento, se seria uma real solução ou uma medida paliativa que a longo prazo poderia resultar em catástrofe econômica.

Referente à ADI 5072, na data 14 de fevereiro de 2017, foi proferida a decisão da medida cautelar, referente a tal ADI. Depois de tantas considerações e opiniões ouvidas, o ministro dá início a sua decisão referindo-se ao agravamento da situação atual do Brasil e do Rio de Janeiro, considerando-se que o estado se encontra com dificuldade de pagar a folha de salários de seus servidores. Como também referente ao *periculum in mora*.

O Banco do Brasil apresentou informações que noticiam o esgotamento do fundo de reserva para pagamento dos alvarás judiciais, somadas ao Decreto Estadual 45.692, de 17.6.2016, e à Lei Estadual 7.483, de 8.11.2016, que formalizam o estado de calamidade financeira pelo qual o estado passa, os quais indicam a impossibilidade de adimplir com os deveres previstos na legislação, assim como o risco de os titulares dos depósitos judiciais ficarem impossibilitados de levantar seus alvarás.

Por fim o relator e decide:

“Ante o exposto, defiro parcialmente a medida cautelar requerida, *ad referendum* do Plenário (art. 21, V, do RISTF), para suspender os repasses do Banco do Brasil ao Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, cabendo ao Banco do Brasil e ao Estado do Rio de Janeiro manter a composição do fundo de reserva nos termos previstos na legislação impugnada, inclusive com os depósitos judiciais entre privados efetuados depois de agosto de 2015, até julgamento final desta ação.”

Em virtude da atualidade desta ADI 5072 é possível que hajam dados posteriores ao término da elaboração deste trabalho.

5.3 ADI 5353 – Minas Gerais

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5353 com pedido de cautelar foi ajuizada em 14 de julho de 2015 pela Procuradoria-Geral da República (PGR) no Supremo Tribunal Federal (STF), objetivando questionar a Lei 21.720/2015, do Estado de Minas Gerais. Tal lei propõe destinar 75% dos montantes referentes a depósitos judiciais da Justiça estadual, no primeiro ano, e 70% nos anos subsequentes, para conta do Poder Executivo, buscando custear a previdência social, o pagamento de precatórios e assistência judiciária e amortização de dívida para com a União.

É afirmado pelo procurador-geral que há incompatibilidade com a constituição ao violar os princípios constitucionais como o a ofensa ao direito de propriedade que está contido no caput do artigo 5º, invasão da competência legislativa privativa da União referente a legislar sobre Direito Civil e Processo Civil, e o artigo 148 por instituir o empréstimo compulsório em seus incisos I, II e parágrafo único.

Observando-se a extrema importância da matéria para que se garanta a ordem social e que haja a segurança jurídica, o relator Ministro Teori Zavascki submeteu o processamento do caso por meio do rito do artigo 12 da lei 9.868/99, o qual proporcionaria uma ação mais breve e com análise direta pelo Plenário. Entretanto o procurador peticionou (Pet/STF 54.485/15, protocolizada em 22/10/15) para noticiar sobre a superveniência do que denominou “autêntico ato de rebeldia contra a jurisdição do Supremo Tribunal Federal” a qual haveria sido praticado por Minas Gerais ao ajuizar uma ação ordinária no Tribunal de Justiça local tendo como objetivo compelir o Banco do Brasil S/A a dar consequências práticas à Lei estadual 21.720/15 (processo 6106400-02.2015.8.13.0024). O pedido de antecipação teria sido acolhido, com determinação de bloqueio e transferência da quantia de R\$ 2.875.000.000,00 à conta do Executivo mineiro, sob pena de multa diária de R\$ 1.000.000,00.

Entendendo que o ato teria servido para o agravamento do risco existente com a demora na prestação jurisdicional, ameaçando que houvesse a ineficácia na ação direta, foi reiterado pelo proponente o pedido de deferimento da cautelar, além da postulação da suspensão da ação ordinária 6106400-02.2015.8.13.0024, esta que tramitava na 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte.

De acordo com a opinião da Procuradoria-Geral não seria justificável a resistência do Banco do Brasil a cumprir a lei mineira, a qual está inserida no contrato, tendo em vista que a celebração do contrato assumia o cumprimento da legislação local. Entretanto afirma-se que em cláusula específica, referente às consequências de eventual declaração de inconstitucionalidade da lei mineira. Entretanto, posteriormente, na data de 26 de outubro de 2015 o Banco do Brasil peticionou afirmando que apesar de ter interposto agravo de instrumento da decisão antecipatória de tutela, havendo pedido de efeito suspensivo, teria descumprido a decisão anterior, a qual recolheu gerentes do banco a autoridade policial objetivando apurar a eventual prática da infração prevista no Art. 330 CP.

Embora as comunicações realizadas pelo procurador sejam relevantes elas não são significativas a ponto de ser possível qualificar o episódio como medida de rebeldia frente à jurisdição do Supremo, tendo em vista que a vigência da lei estadual permite a realização dos seus efeitos práticos.

Entretanto, a concomitância das leis Estadual 21.720/15 e da Lei Complementar Federal 151/15, versando contrariedade em seus conteúdos instaura um estado de incerteza no que se relaciona a exigibilidades das obrigações cíveis por parte da instituição financeira ao compor como depositária. Sendo assim, levando-se em consideração as responsabilidades assumidas por parte do Banco do Brasil S/A junto aos depositantes ligados a processos judiciais, é totalmente entendível que a entidade manifestasse alguma interrupção no que se refere a transferência imediata de montantes expressivos a conta do tesouro estadual.

Referente ao contrato existente e que faz referência às transferências, acabam por complicar ainda mais a situação, observando-se que a cláusula de transição prevê que, em caso de leis locais declaradas inconstitucionais, a transferência deveria ser realizada e o ente público possuiria prazo de 360 dias, contados a partir da decisão, para promover a restituição de tais valores.

A partir de tais argumentações da situação referida, o ministro Teori Zavascki, em 29 de outubro de 2015, realiza a decisão do segundo, a qual afirma:

“tendo em vista o cenário de insegurança criado pela exigibilidade imediata da lei ora atacada, a contrariedade deste diploma o regime estatuído na LC 151/15, o risco para o direito de propriedade dos depositantes que litigam no Tribunal de Justiça mineiro e a predominância – até este momento afirmada pela jurisprudência do STF – da competência legislativa da União para prover sobre depósitos judiciais e suas consequências, determino, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF) a suspensão do andamento de todos os processos em que se discuta a constitucionalidade da Lei estadual 21.720/15, do Estado de Minas Gerais, assim como os efeitos de decisões neles proferidas, até o julgamento definitivo desta ação direta.”

A decisão cautelar em que esta em questão foi referendada pelo Plenário do Supremo no dia 28/09/2016, em julgamento realizado, tendo por ementa:

“MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 21.720/15, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS, TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, DE MANEIRA DIVERSA DA PERMITIDA POR LEI NACIONAL. APARENTE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. REFERENDO PELO PLENÁRIO.

1. A contrariedade entre a disciplina trazida pela Lei Estadual no 21.720/15 e a Lei Complementar Federal no 151/15, o risco para o direito de propriedade dos depositantes que litigam no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e a aparente usurpação da competência legislativa da União para editar normas gerais em direito financeiro configuram, em conjunto, cenário de grave insegurança jurídica que autoriza a concessão de medida liminar, para suspender o andamento de todos os processos em que se discuta a constitucionalidade da lei impugnada, até o julgamento definitivo desta ação direta.

2. Medida cautelar referendada pelo Plenário”.

(ADI 5.353-MC-REF/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)

Tornou-se o relator do caso o Ministro Celso de Mello, em substituição ao saudoso Ministro Teori Zavascki. Celso proferiu decisão referente ao tema na data de 9 de fevereiro de 2017. Após as premissas, tendo em consideração que decisões recorrentes emanadas do STF, ele afirma que a causa evidencia a autoridade judiciária reclamada, ao proporcionar a tutela de urgência referindo-se ao âmbito do processo da atual reclamação, (Processo no 5005557-75.2017.8.13.0024), haveria então emanado do Supremo a transgressão da autoridade da decisão plenária (ADI 5.353-MC-REF/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI), tal que ordenou que fossem suspensos do curso das ações judiciais que refiram-se a respeito de como deve-se suceder na espécie, igual controvérsia constitucional, referida no processo de fiscalização normativa abstrata. O relator Celso de Mello conclui da seguinte forma:

“Sendo assim, em face das razões expostas e em juízo de estrita delibação, defiro o pedido de medida cautelar, em ordem a suspender os efeitos da decisão ora reclamada, proferida nos autos do Processo no 5005557-75.2017.8.13.0024, ora em curso perante o Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Belo Horizonte/MG, determinando, ainda, seja suspensa, até final julgamento da presente reclamação, a tramitação de mencionada ação judicial.”

É relevante a continuidade da observação da ADI-5353, pois o deferimento da medida, trazendo a competência novamente para o supremo pode ocasionar mudanças significativas.

Vale lembrar que em virtude da recente decisão da medida cautelar, ainda podem haver mudanças, à data do trabalho ele encontra-se atualizado.

6. CONCLUSÃO

Ao término da elaboração deste estudo de caso, foi-nos possível observar de forma mais clara e ampla, integrando conceitos simples e complexos, os quais se referem a questões tributárias mais específicas, as quais buscou-se elucidar da forma mais completa possível.

Após diversas pesquisas em idiomas distintos, busca em meios bibliográficos e digitais, bem como questionamento a outros juristas de amplo conhecimento, não foi encontrado país com possibilidade de uso estatal dos valores em depósitos judiciais pelo Poder Executivo, como também não se pode afirmar a existência de um conflito legislativo, ficando assim o trabalho ausente de análise jurídica comparada.

A situação de crise é destacada por muitos dos expositores que se pronunciaram na Audiência Pública convocada pelo Ministro Gilmar Mendes, referente à ADI 5072 do estado de Minas Gerais. A audiência foi de extrema relevância, tendo em vista a recorrência de casos semelhantes em outros estados do nosso país. As divergências, em síntese, convergem para as partes referentes às bases governistas, revelando os pontos positivos do uso dos depósitos e afirmando a constitucionalidade do uso destes pelo poder público.

Em contraponto, os representantes das instituições bancárias trazem a afirmativa da insustentabilidade desse uso, afirmando que a medida que a curto prazo parece eficaz, futuramente vai gerar problemas maiores, trazendo também o questionamento sobre quem irá adimplir os compromissos quando o montante em depósito não se configurar mais como suficiente. Há também os que se pronunciaram com um posicionamento menos incisivo, buscando um equilíbrio entre os dois pontos de vista.

Dentro do estudo de caso, as decisões do Supremo ainda estão em trâmite, mas verifica-se o entendimento de que o uso dos depósitos não deve ser extrapolado ou feito à revelia; é necessário observar os parâmetros. Portanto, é cabível continuarmos a observar as próximas decisões e argumentações sobre o tema, visto que é de extrema importância para o cidadão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RCL n. 26338-MC/MG. Medida Cautelar na Reclamação 26.338 Minas Gerais. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 09 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Rcl26338.pdf>>. Acesso em 10 de fev. 2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaompilado.htm>. Acesso em: 5 fev. 2017.

_____. Lei Complementar n.151, de 5 de agosto de 2015. Altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014; revoga as Leis nºs 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006; e dá outras providências. Brasília, DF, 25 nov. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/LCP/Lcp151.htm>.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 5072 Rio de Janeiro. Medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 14 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://goo.gl/w9ndfh>. Acesso em: 15 fev. 2017.

BUBLITZ, Juliana. "Como o governo do Estado se socorre com saques dos depósitos judiciais." ZH notícias. 04, 2015. Disponível em <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/04/como-o-governo-do-estado-se-socorre-com-saques-dos-depositos-judiciais-4742743.html>>. Acessado em: 01 de jan. 2017.

CAMPELLO, Nalva Cristina Barbosa. Spread bancário no Brasil: suas determinantes e consequências. 2008. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/documents/33154/34980/Nalva+Cristina+Barbosa+Campello.pdf/4a9f80c1-20a2-4609-b795-ad92c83e08b8>>.

LIMA, Vanderson. "Congresso derruba veto a regras na liberação de depósitos judiciais."..Valor. 10, 2015. Disponível..em: <<http://www.valor.com.br/politica/4321320/congresso-derruba-veto-regras-na-liberacao-de-depositos-judiciais>>. Acesso em: 01 de jan. 2017.

MÁXIMO, Wellton. "Spread bancário resiste a cair, apesar da queda dos juros básicos."

Agência. Brasil. 01, 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-01/spread-bancario-resiste-cair-apesar-da-queda-dos-juros-basicos>>. Acessado em: 09 de fev. 2017.

MELO, Gilberto. "Os depósitos judiciais são minas de ouro dos bancos." 05, 2006. Disponível em: <<http://gilbertomelo.com.br/os-depositos-judiciais-sao-minas-de-ouro-dos-bancos/>>. Acesso em: 01 jan. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

NAZARÉ, Paulo Emílio Dantas. O sequestro de verbas públicas e o uso de depósitos judiciais para a satisfação de precatórios. Brasília: IDP/EDB, 2015. 53f. – Monografia (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público.

SCAFF, Fernando Facury. "Depósitos judiciais, litigância tributária e a 'regra de ouro' financeira." Consultor Jurídico. 01, 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-08/contas-vista-depositos-judiciais-litigancia-tributaria-regra-ouro-financeira>>. Acesso em: 03 de fev. 2017

Autoridades estaduais defendem uso de depósitos judiciais para pagamento de precatórios. Câmara Notícias, Brasília, 28 out. 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ADMINISTRACAOPUBLICA/499105-AUTORIDADES-ESTADUAIS-DEFENDEM-USO-DE-DEPOSITOSJUDICIAIS-PARA-PAGAMENTO-DE-PRECATORIOS.html>>. Acesso em: 13 de jan. 2017

Estados defendem leis que permitem uso de depósitos judiciais pelos governos. Notícias STF, 21 set. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=300147>>. Acesso em: 14 de jan. 2017